

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kcokg568 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 24/04/2024 Projeto de lei nº 808/2024 Protocolo nº 3755/2024 Processo nº 1236/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui marco regulatório para o uso de ferramentas digitais de Inteligência Artificial no âmbito das escolas públicas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei estabelece o marco regulatório para o uso de ferramentas digitais de Inteligência Artificial no âmbito das escolas das redes públicas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O marco regulatório de que cuida o “caput” poderá ser aplicado nas escolas da rede privada e nas escolas das redes públicas dos municípios do Estado de Mato Grosso, desde que essas redes estabeleçam convênio com o Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins da presente lei, consideram-se ferramentas digitais de inteligência artificiais:

I - aquelas que são oferecidas por qualquer mídia digital que possibilite interação humana, e que se caracteriza pela geração de conteúdo, escrito ou não, automaticamente em resposta às suas solicitações, e que não realize apenas curadoria de conteúdos, e;

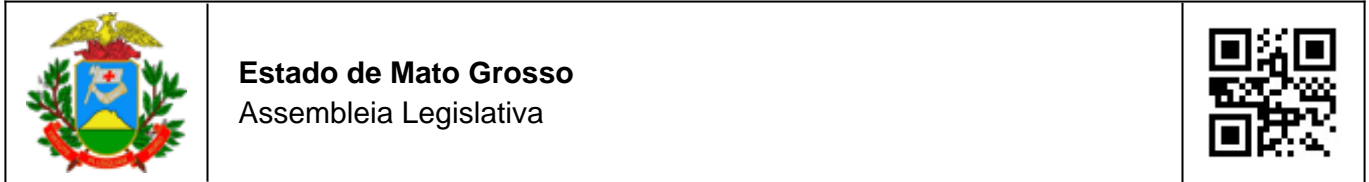
II - aquelas que, considerando o que vai disposto no inciso anterior, sejam capazes de se aproveitar de conteúdos existentes em ambiente digital e a partir desses, produzir novos conteúdos;

§1º O conteúdo de que cuidam os incisos do presente artigo podem ser entregues pelos mecanismos de inteligência artificial em todos os formatos e símbolos de representação do pensamento humano, especialmente:

a - os relacionados à escrita;

b - aos números;

c - às imagens, quer sejam desenhadas, fotografadas animadas ou exibidas em formato de filmes e vídeos;



d - à música;

e - os códigos de software;

f - os símbolos de caráter lúdico e místico.

g - outros símbolos, relacionados ou não com os descritos nos incisos anteriores

§2º Os mecanismos de inteligência artificial de que cuida a presente lei são capazes de se treinar usando dados coletados da rede mundial de computadores, mesmo que esses dados provenham de redes sociais, analisando estatisticamente as distribuições de palavras, pixels ou quaisquer outros elementos nos dados coletados, identificando e repetindo padrões comuns na geração dos conteúdos que entrega quando há solicitação humana.

Art. 3º A presente lei reconhece o estudante como potencial utilizador dos mecanismos de inteligência artificial, e, como tal, reconhece que, por definição, esses são menos especializados do que seus professores, e devem contar com a colaboração desses para formar visão crítica sobre os resultados obtidos com a utilização dos mecanismos de que cuida a presente lei.

Art. 4º A presente lei reconhece a necessidade de atitude crítica, quer os estudantes, quer dos professores, com os resultados fornecidos pelos mecanismos de inteligência artificial nas relações acadêmicas havidas nas escolas públicas.

Art. 5º São diretrizes básicas para o uso da inteligência artificial nas escolas públicas estaduais:

I - observação dos princípios da transparência, equidade, inclusão, responsabilidade e ética.

II - o uso de mecanismos de inteligência artificial desenvolvidos levando em consideração a diversidade cultural, étnica, social e cognitiva dos estudantes.

III - o reconhecimento de que a inteligência artificial não é substituta da inteligência humana, e que é mecanismo de complementação dos instrumentos de estudo e de construção do conhecimento, visando o auxílio do processo educativo.

Art. 6º O poder público deverá promover a capacitação contínua de professores e gestores escolares para o uso adequado e eficaz da inteligência artificial no ambiente educacional.

Art. 7º As escolas públicas deverão adotar medidas de segurança adequadas para proteger os dados dos estudantes e garantir sua privacidade no contexto da utilização de sistemas de inteligência artificial, além de zelar para que o tratamento dos dados coletados pelos sistemas de inteligência artificial seja realizado em conformidade com a legislação vigente sobre tal uso.

Art. 8º O uso da inteligência artificial nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso deve estar fundado no reconhecimento de que seus mecanismos deve estar centrada no reconhecimento de que o ser humano é o centro de sua existência, de modo que seja instrumento que melhore suas capacidades, especialmente visando o desenvolvimento sustentável, e a colaboração homem-máquina eficaz, de modo que os princípios constitucionais relacionados à educação sejam plenamente atingidos.

Parágrafo único. O Poder Público deverá garantir acesso equitativo dos aos mecanismos de inteligência artificial quando definir a importância desse mecanismo para o processo educativo.



Art. 9º Fica criada a Agência Estadual Reguladora do Uso de Mecanismos de Inteligência Artificial nas Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso (AER-IA), com representantes do Governo do Estado, dos professores, dos pais de estudantes e dos estudantes, das universidades, que terá como funções essenciais:

I - a certificação dos mecanismos de inteligência artificial para uso nas escolas públicas do Estado de São Paulo;

II - e edição de materiais periódicos de orientação de seu uso;

III - o planejamento de ações de aperfeiçoamento no conhecimento e capacitação dos mecanismos de inteligência artificial nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso;

IV - a formulação de código de comportamento ético na utilização de tais mecanismos;

V - a constituição de fórum permanente entre a agência e as empresas mantenedoras de mecanismos de inteligência artificial, com o objetivo de conhecer tais mecanismos e entender as implicações de seu uso, bem como compreender o comportamento ético de cada um desses mecanismos, bem como os preceitos básicos de treinamento dos mecanismos de inteligência artificial e de seus mecanismos de proteção na coleta de dados para seu treinamento e formulação de conteúdo, de modo a evitar o uso de dados falsos ou fundados em preconceitos e conceitos socialmente inaceitáveis;

VI- realizar avaliações periódicas do uso dos mecanismos de inteligência artificial nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso.

Art. 10 A AER-IA será composta por 25 conselheiros, 5 indicados por cada um dos segmentos descritos no artigo anterior, com mandato de 2 anos, tendo suas ações reguladas por regimento interno que será elaborado por ela mesma.

Art. 11 A AER-IA obedecerá aos seguintes princípios:

I - responsabilidade no exercício de suas atribuições;

II - equidade no tratamento dispensado a todos os segmentos das escolas que possam fazer uso dos mecanismos de inteligência artificial;

III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios inerentes ao exercício das funções regulatórias;

IV - capacidade de desenvolvimento técnico, de acordo com as necessidades de conhecimento necessário para o bom desempenho de suas funções.

Art. 12 No exercício de suas atribuições, a AER-IA poderá:

I - contratar com terceiros a execução de serviços complementares e de apoio aos de sua competência;

II - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e dos Municípios;

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais;



IV - prestar serviços de consultoria às entidades congêneres de Municípios, de outros Estados, do Governo Federal e de outros países;

Art. 13 As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Fechar os olhos para a existência da Inteligência Artificial é um erro. Negar a possibilidade dela passar a estar cada vez mais presente nas escolas, é cegueira.

Tomando como verdadeiras essas premissas, e ela são, o que é necessário e buscar criar um marco regulatório para essa realidade, de modo que não se deixe campo livre para ações aventureiras e impensadas sobre o assunto.

Tal marco deve tomar a inteligência artificial como algo construído pela inteligência humana, que deve ser utilizada para o engrandecimento da humanidade.

Quando se pensa nesse uso nas escolas, deve-se reconhecer a necessidade de atenção redobrada aos estudantes, para que se proteja sua individualidade.

A Inteligência artificial não é um mecanismo que tenha plena autonomia, porque é uma ferramenta que se auto educa, mas para tanto, toma como base conteúdo que está nas redes sociais, e esses conteúdos não são necessariamente filtrados, podendo ser carregados de preconceitos e material que não reflita a verdade científica, então, é necessário que exista uma agência reguladora, não para a censura, mas para construção responsável e solidária de sua utilização.

O debate está aberto, e estudei atentamente a manifestação sobre o tema, e por isso, peço dos meus pares o apoio à propositura que ora apresento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Abril de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual